TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00493/24
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial 002/2021/TCER/CAERD, deflagrada para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e n. 001/2018/CAERD.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
INTERESSADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, consequentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota, atinentes à execução do contrato n. 004/2017/CAERD (processo administrativo n. 113/2017), no valor de R$ 1.275.170,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, cento e setenta reais) e do contrato n. 001/2018/CAERD (processo administrativo n 1359/2017), no valor de R$ 1.729.560,00 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto Federal n. 20.910/32, relativa às possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e n. 001/2018/CAERD;

II – Extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 99-A da Lei Complementar 154/96 e art. 286-A do RITCE-RO;

III – Dar ciência desta decisão ao atual Presidente da CAERD, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-lhe que o Voto, relatório técnico e Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento; e

VI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	00493/24
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial 002/2021/TCER/CAERD, deflagrada para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e n. 001/2018/CAERD.
JURISDICIONADO:	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
INTERESSADO:	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO:	3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota, atinentes à execução do contrato n. 004/2017/CAERD (processo administrativo n. 113/2017), no valor de R$ 1.275.170,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, cento e setenta reais) e do contrato n. 001/2018/CAERD (processo administrativo n 1359/2017), no valor de R$ 1.729.560,00 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais).

2. A CAERD, em 26/06/2018, instaurou um processo de sindicância para apurar um eventual desvio de finalidade no uso dos veículos e possíveis irregularidades no abastecimento da frota da companhia. Em 26/02/2021, a sindicância foi arquivada por insuficiência de provas (fls. 47/54 e 56 do documento de ID 1339428).

3. Não obstante, em 06/05/2021, a CAERD instaurou Tomada de Contas Especial "*visando apuração das despesas de R$ 1.327.040,43, nos exercício de 2017 e 2018, realizada com cartões 'coringa' nos quais não constam a identificação dos veículos*" (Portaria n. 002/PRE/2021/TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – fls. 57 do documento de ID 1528736).

4. Ao final da apuração, em 16/12/2022, a comissão de Tomada de Contas Especial da CAERD emitiu o relatório conclusivo (fls. 3/19 do documento de ID 1528736), aduzindo que ocorreu dano ao erário no valor histórico de R$1.568.567,64 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), de responsabilidade solidária dos seguintes gestores e diretores à época (exercícios de 2017 e 2018): Márcio Lúcio da Costa Motta (Gestor de Contrato), Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor (Diretora Presidente), Luciano Walério Lopes de Carvalho (Diretor Administrativo Financeiro), Mauro Berberian (Diretor Técnico Operacional) e Rosely Aparecida de Jesus (Diretora Técnico Operacional).

5. Encerrada a fase interna, a documentação foi encaminhada a este Tribunal em 17/01/2023 (documento PCE n. 00200/23), tendo o então Relator, Cons. Wilber Coimbra, na data de 24/01/2023 (1341310), determinado a sua juntada ao processo n. 2341/17 – Tomada de Contas Especial da CAERD, instaurada com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente da omissão dos gestores em cobrar dívidas vencidas das prefeituras municipais do Estado de Rondônia.

6. Após, na data de 13/12/2023, na 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, o processo n. 2341/17 foi julgado e, pelo Acórdão AC2-TC 00521/23, ordenou-se o desentranhamento do documento PCE n. 00200/23, "*por se tratar de assunto estranho a estes autos*", e a sua autuação em autos apartados como Tomada de Contas Especial, para análise (1528725).

7. Cumprida a ordem, foi instaurado o presente feito (processo n. 00493/24) e encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise inicial.

8. A SGCE, em análise inicial elaborada em 23/07/2024, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme conclusão e proposta de encaminhamento extraídas do relatório técnico (1606362), *verbis*:

> **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 20. Por todo exposto, esta unidade técnica pugna por:
>
> 21. **5.1. declarar,** com substrato jurídico no art. 2º, III, c/c art. 3º, inciso II, §1º "f", da Resolução n. 399/2023/TCE-RO e amparado pelo recentíssimo precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22, proclamado no Processo n. 00609/2020/TCE-RO, **a prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas; e
>
> 22. **5.2. extinguir** o feito com análise de seu mérito nos termos do inciso II, do art. 487 e art. 15, ambos do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, na forma da norma de extensão disposta no art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/96. (destaques no original)

9. O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n. 0168/2024-GPAMM (1631630), corrobora o posicionamento da SGCE, pelo reconhecimento da prescrição, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no sentido de que:
>
> I – seja declarada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas, com substrato jurídico no art. 2º, III, c/c art. 3º, inciso II, §1º, "g", da Resolução n. 399/2023/TCE-RO e amparado pelos recentíssimos precedentes vertidos nos Acórdãos APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO) e APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/2023/TCE-RO);
>
> II – por consequência, seja extinto o feito com resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesse Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar 154/96 e art. 286-A do RITCE-RO.

10. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11. Como relatado, tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da CAERD em 06/05/2021, para apurar despesas de R$ 1.327.040,43 nos exercícios de 2017 e 2018.

12. Não obstante a conclusão da TCE no âmbito interno da CAERD em 16/12/2022, pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R$1.568.567,64, a documentação aportou nesta Corte em 17/01/2023, sendo juntada ao processo n. 2341/17 em 24/01/2023. Com o julgamento do processo n. 2341/17 em 13/12/2023, a documentação foi desentranhada e autuado este feito.

13. Por fim, se manifestaram a SGCE em 23/07/2024 e o MPC em 30/08/2024, de forma uníssona, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base na Resolução n. 399/2023/TCE-RO e nos Acórdãos APL-TC 0077/22, referente ao processo n. 00609/2020/TCE-RO e no APL-TC 00165/23, referente ao processo n. 00872/2023/TCE-RO.

14. Pois bem. A questão da prescrição nos Tribunais de Contas é complexa e gera divergências, pois o Poder Judiciário, tanto nos Tribunais Estaduais quanto nos Tribunais Superiores, tem alterado seu entendimento sobre qual norma deve ser aplicada (federal ou estadual) e se seus efeitos são retroativos ou não.

15. Devido a essa situação particular, esta Corte decidiu, no APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e mais recentemente no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16), que a Lei Estadual n. 5.488/2022 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO **não têm aplicação retroativa a atos processuais já realizados ou a situações jurídicas consolidadas sob a vigência de normas anteriores**. Vejamos.

16. Dispõe o item II do Acórdão APL-TC 00165/23:

> ACÓRDÃO
>
> (...)
>
> **ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, **por unanimidade de votos**, em:
>
> (...)
>
> **II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte**:
>
> a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;
>
> b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição da República;
>
> **c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência**;

> **d) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário** – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, **sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932**, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;
>
> **e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a intepretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ/RO**; e
>
> f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. (destaquei)

17. Como podemos notar, os itens "c", "d" e "e" são claros ao dispor que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não se aplica retroativamente, sendo, inclusive, "*vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição*".

18. O referido Acórdão foi julgado na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de outubro de 2023 e, em dezembro de 2023, foi aprovada pelo Conselho Superior de Administração (CSA), a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que "*Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual n. 5.488/2022*". Isto é dizer que o normativo interno passou a ser utilizado como referência nos casos envolvendo a prescrição.

19. Ocorre que, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, ocorrida de 18 a 22 de março de 2024, esta Corte, apreciando uma questão de ordem relativa à prescrição suscitada pela SGCE e pelo MPC no processo n. 03389/2016/TCE-RO, entendeu que a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, por regulamentar a Lei Estadual n. 5.488/2022, **também não deve ser aplicada retroativamente**, conforme se extrai da ementa e do item I:

> EMENTA
>
> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. EVOLUÇÃO. **1. A Lei nº 5.488/22 e a Resolução n. 399/2023/TCERO têm aplicação geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022**, independente da data de sua autuação, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior.** 2. No caso e considerando os marcos temporais indicados pelo eminente relator para fins de reconhecimento da prescrição, ocorridos nos anos de 2016 e 2018, **não transparece adequada a aplicação da Lei n. 5.488/22 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, as quais tem sua entrada em vigor em data posterior aos fatos, notadamente em dezembro de 2022.** 3. Questão de ordem pública rejeitada. (destaquei)

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que apresentou voto divergente do voto do Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Coimbra (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, em:

I – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, **relativa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;** (destaquei)

20. Portanto, em deferência ao APL-TC 00165/23, reforçado pelo APL-TC 00040/24, tanto a Lei Estadual n. 5.488/2022, quanto a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não devem ser aplicadas no presente caso, pois entraram em vigor em data posterior aos fatos apurados neste processo. Além disso, ao interpretar conjuntamente ambos os julgados, conclui-se que:

a) não se deve fazer uso de interpretação extensiva ou analógica dos parâmetros estabelecidos na Lei Estadual n. 5.488/2022 e na Resolução n. 399/2023/TCE-RO em relação às regras de prescrição;

b) a Lei Federal n. 9.873/1999 e a Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal não devem ser aplicadas; e

c) no âmbito estadual, o Decreto n. 20.910/1932 é a norma aplicável aos fatos anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº 5.488/2022.

21. Dessa feita, não é possível acolher o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas sobre a prescrição com base na Resolução n. 399/2023/TCE-RO, pois, para o presente caso, deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/1932.

22. Assim, quanto à prescrição, definida a norma aplicável, passamos à sua análise. O Decreto n. 20.910/1932 estabelece o seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

> Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.
>
> Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.
>
> Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.
>
> **Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado**.
>
> **Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.**
>
> **Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.**
>
> Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.
>
> Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário. (destaquei)

23. Conforme o Decreto, sem aplicar interpretação extensiva ou analógica das normas posteriores, como a Lei Estadual n. 5.488/2022 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, **contado a partir da data do ato ou fato do qual se originou** (art. 1º). Esse prazo pode ser interrompido uma vez pela citação (arts. 7º e 8º) e, após a interrupção, é retomado pela metade do prazo (art. 9º). Essas premissas são estabelecidas pelo próprio Decreto, repito, sem a utilização de qualquer interpretação extensiva ou analógica.

24. Ocorre que há um **aparente** conflito entre a norma e o decidido no item II, "d" do Acórdão APL-TC 00165/23, que, em sua parte final, afirmou que o "*prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas*".

25. Nota-se que o Decreto estabelece que o prazo prescricional começa a correr a partir do ato tido como irregular ou ilegal, enquanto que o Acórdão fixou o entendimento que o prazo prescricional da pretensão executória só se inicia após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal.

26. No entanto, **não há qualquer conflito**, uma vez que, como visto, o Decreto Federal n. 20.910/32 **não se restringe à regulamentação da pretensão executória, mas sim da prescrição de forma geral**.

27. Primeiro, porque o art. 1º é claro ao dispor que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato ou fato que originou a demanda, ou seja, o ato ou fato tido como irregular ou ilícito.

28. Segundo, porque se considerarmos que o Decreto regula apenas a prescrição da pretensão executória, não haveria um prazo prescricional para o reconhecimento do direito (processo

de controle) no qual se fundamentaria a futura ação de execução, o que poderia resultar em imprescritibilidade, algo que é exceção no nosso ordenamento jurídico.

29. Como já amplamente discutido, e decidido pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a imprescritibilidade é uma exceção e só ocorre por expressa previsão constitucional.

30. Terceiro, o próprio Decreto prevê que **a prescrição é interrompida pela citação**, que é o ato formal pelo qual o responsável/réu é notificado de que uma ação é movida contra ele, ocorrendo antes da fase executória. Logo, seria incoerente que o Decreto considerasse a citação como causa interruptiva da prescrição se este prazo ainda não tivesse começado.

31. Esses três pontos, em conjunto, levam à conclusão de que o Decreto Federal n. 20.910/32 regula **não apenas** a prescrição da pretensão executória, mas também a prescrição do fundo de direito (direito de ação), ou seja, do mérito da questão jurídica.

32. Esse entendimento é reforçado pela Súmula 150 do STF, que dispõe: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*". Assim, como o Decreto estabelece o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, este deve ser aplicado tanto à fase de conhecimento (controle) quanto para a fase executória, sem, todavia, que isso implique em reconhecimento da prescrição intercorrente, pois esta não foi prevista no Decreto e, como bem estabelecido no transcrito APL-TC 00165/23, não se aplica até o advento da Lei Estadual nº 5.488/22.

33. Diante disso, como forma de integrar o APL-TC 00165/23, concluo que o Decreto Federal não deve ser interpretado como regulamentando apenas a prescrição da pretensão executória, mas sim a prescrição em geral.

34. Com esse esclarecimento, passo à análise da prescrição, com base no Decreto Federal n. 20.910/32.

35. Pois bem. Como relatado, tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da CAERD, atinente à execução do Contrato n. 004/2017/CAERD, que vigorou entre 01/03/2017 e **31/12/2017** e do Contrato n. 001/2018/CAERD, que vigorou de 31/01/2018 até **17/04/2018**.

36. Assim, nos termos do art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32, a contagem do prazo prescricional se iniciou, respectivamente, em 01/01/2018 e em 18/04/2018.

37. Os fatos começaram a ser investigados na CAERD em 26/06/2018, com a instauração da sindicância, que foi arquivada em 26/02/2021, por insuficiência de provas. Não obstante, em 06/05/2021, a CAERD instaurou Tomada de Contas Especial, finalizando a apuração em 16/12/2022 e encaminhando a documentação a este Tribunal em 17/01/2023, sendo juntada ao processo n. 2341/17 – Tomada de Contas Especial da CAERD.

38. No julgamento do referido feito (processo n. 2341/17), na data de 13/12/2023, foi determinado o desentranhamento da documentação e a instauração de Tomada de Contas Especial própria. Cumprido o determinado e instaurada a TCE no âmbito deste Tribunal, os autos foram encaminhados à SGCE que, em 23/07/2024, pugnou pela declaração da prescrição, sendo acompanhada pelo MPC.

39. Ora, o relatório técnico inicial e o parecer ministerial não adentraram no mérito dos fatos, se limitando a pedir a declaração da prescrição. Demais dessa situação, até a presente data, **passados mais de 06 (seis) anos da data do último ato** (16/04/2018) tido como supostamente irregular/ilegal, ainda não ocorreu a citação das pessoas apontadas como responsáveis, que seria o único marco interruptivo da prescrição, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

PARTE DISPOSITIVA

40. Ante o exposto, com arrimo nas razões supra, submeto à apreciação deste e. Pleno o seguinte voto:

I – Declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto Federal n. 20.910/32, relativa às possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e n. 001/2018/CAERD;

II – Extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 99-A da Lei Complementar 154/96 e art. 286-A do RITCE-RO;

III – Dar ciência desta decisão ao atual Presidente da CAERD, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-lhe que o Voto, relatório técnico e Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento; e

VI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

Mesmo entendendo, particularmente, que a aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32 se volta a disciplinar o prazo da prescrição do direito de terceiros contra as Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios, conforme o que dispõe o seu art. 1º, *in verbis*: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Todavia, conforme bem mencionado pelo

Conselheiro Relator, Dr. Paulo Curi, este Tribunal de Contas já pacificou entendimento que o citado Decreto Federal poderá ser aplicado, em alguns casos de eventual incidência de prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória de dano ao erário praticados por agentes públicos. Desse modo, considerando, inclusive, que o eminente Relator, em seu voto enfatiza que no caso em tela não ocorreu a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, por este motivo deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32. Eu o acompanho na integralidade. É como voto.

CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, visando apurar possíveis irregularidades no abastecimento de sua frota, atinentes à execução dos contratos n. 004/2017/CAERD e 001/2018/CAERD.

Na 17ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, realizada entre os dias 11 a 15 de novembro de 2024, o Eminente Conselheiro Paulo Curi Neto submeteu os presentes autos à deliberação da Colenda Segunda Câmara, cujo voto foi no sentido de declarar a prescrição, com base no Decreto Federal n. 20.910/32, e consequentemente extinguir e arquivar os autos.

Naquela ocasião, pedi vista e, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de novembro de 2024, apresentei voto convergindo com o reconhecimento da prescrição, todavia, divergindo do argumento lançado, por entender que deveria ser aplicada a Lei Estadual n. 5488/2022.

Após afetação do processo ao Pleno desta Egrégia Corte de Contas, o eminente Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, apresentou seu voto com o mesmo entendimento esposado perante à Segunda Câmara, *verbis*:

> (...)
> 40. Ante o exposto, com arrimo nas razões supra, submeto à apreciação deste e. Pleno o seguinte voto:
> I – Declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto Federal n. 20.910/32, relativa às possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e n. 001/2018/CAERD;
> II – Extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 99-A da Lei Complementar 154/96 e art. 286-A do RITCE-RO;
> [*Omissis*]

Após me debruçar de forma mais profunda no tema, entendo que assiste razão ao Eminente Relator.

A Lei Estadual n. 5488/2022 não deve retroagir aos fatos ocorridos anteriormente, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

Em análise semelhante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do TEMA 1199, considerou que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, litteris:

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 do STF: As teses de repercussão geral fixadas foram as seguintes:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
> 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.(grifei)

Assim, filio-me ao posicionamento do Eminente Relator, para impedir que ocorram discrepâncias e divergências nos julgados desta corte, reste assentado que: (a) a Lei Estadual n. 5488/2022 não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência; (b) os fatos ocorridos antes de 19 de dezembro de 2022, utilizar-se-á o Decreto Federal n. 20.910/1932; (c) não há que se falar em prescrição intercorrente antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5488/2022, ou seja, só é possível reconhecimento de prescrição intercorrente que tenha ocorrido após 19 de dezembro de 2022;destacar que a aplicação prescrita no art.16–A da Lei Estadual n. 5488/2022, colacionado a seguir, refere-se à fase executória de cobrança, não se aplicando a prescrição punitiva ou ressarcitória, relativos a processos não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma:

> Art. 16-A. O disposto nesta Lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções judiciais não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma.

Por todo o exposto, acompanho o voto do Eminente Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, com o destaque acima, para reconhecer a prescrição, utilizando como norma legislativa o Decreto Federal n. 20.910/32.

Em 24 de Março de 2025

WILBER COIMBRA
PRESIDENTE

PAULO CURI NETO
RELATOR